



Prefeitura Municipal de Patos de Minas
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitações

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Edital Pregão Presencial nº 007/2016- PROCESSO nº 034/2016- AQUISIÇÃO DE GLIFOSATO

Impugnante: FBA AGROPECUÁRIA LTDA-EPP

Apresentou impugnação em 15/03/2016, sob o protocolo nº 3.874 aos termos do edital epigrafado de forma tempestiva, o licitante FBA AGROPECUÁRIA LTDA-EPP conforme prazos estabelecidos no item 20 do edital e na forma da lei.

Em síntese, requer a impugnante que seja acrescentado ao edital a exigência de alguns documentos e questiona que o preço médio do processo licitatório esta incompatível com o mercado.

Após recebimento da impugnação, o Pregoeiro solicitou parecer técnico a Diretora de Suprimentos e Bens Patrimoniais onde a mesma opinou:

No questionamento apresentado pelo impugnante sobre o valor estimado, informo que a Secretaria Municipal de Infraestrutura realizou a pesquisa de preços em empresas do ramo agropecuário e que os valores foram confirmados com seus representantes, conforme ofício n.º 038/2016 – SEINFRA e orçamentos em anexo.

| EMPRESA | CNPJ | MARCA PRODUTO | VALOR UNITÁRIO |
|---|--------------------|--------------------------------------|-----------------------|
| Sagra Insumos Agropecuários Ltda | 01.391.790/0001-46 | PRODUTO CRUCIAL FABRICANTE NUFARM | R\$ 19,50 |
| Valoriza Fertilizantes Ltda | 05.341.004/0001-57 | PRODUTO CRUCIAL FABRICANTE NUFARM | R\$ 20,50 |
| AGROCERRADO PRODUTOS AGRICULAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA | 71.353.015/0001-81 | ZAPP QI 620 SYNGENTA | R\$ 21,20 |
| PREÇO MÉDIO | | | R\$ 20,40 |



Prefeitura Municipal de Patos de Minas
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitações

O questionamento em relação às exigências de certificados que as empresas e o produto devem possuir, aponto que deve ser acatada a impugnação do licitante e retificado o edital. Justifico a retificação conforme abaixo:

- **Certificado de Cadastro como Comerciante de Agrotóxicos emitido pelo órgão estadual.** Informo que todo estabelecimento que comercializa, armazena ou presta serviço de aplicação de agrotóxico deve, obrigatoriamente, ser registrado no IMA. **(Fonte: site do IMA – Instituto Mineiro de Agropecuária);**
- **Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal no IBAMA da empresa licitante, como comerciante de agrotóxicos e afins.** De acordo com o artigo 17-C da Lei Federal 10.165/00, devem se cadastrar todas as pessoas físicas ou jurídicas que desenvolvam atividades potencialmente poluidoras assim como as atividades de extração, produção, transporte e **comercialização de produtos** potencialmente perigosos ao meio ambiente ou que utilizem produtos e subprodutos da fauna e flora. Por meio da Instrução Normativa nº 07, de 07 de julho de 2011, o IBAMA alterou a Instrução Normativa nº 31, de 03 de dezembro de 2009, para determinar que estão sujeitas ao Cadastro Técnico Federal as pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e **comercialização de produtos** potencialmente perigosos ao meio ambiente, bem como de produtos e subprodutos da fauna e flora, e demais atividades passíveis de controle pelo IBAMA e órgãos estaduais e municipais de meio ambiente. **(Fonte: site do IBAMA – Instituto Brasileiro de Meio Ambiente);**
- **Certificado do Produto no Ibama.** Agrotóxicos de uso não agrícola ou N.A. são produtos que visam o controle de pragas em áreas não urbanas, porém sem cultivo agrícola, tais como o uso em margens de ferrovias e rodovias, uso em aceiros em beiradas de cerca, uso em florestas nativas e ambientes aquáticos. São registrados pelo IBAMA, após a aprovação do dossiê toxicológico pela ANVISA. Cada produto é aprovado para um tipo de uso específico, mediante avaliação que considera o risco da situação, não podendo ser utilizados para fins diferentes dos quais foram aprovados. **(Fonte: site do IBAMA – Instituto Brasileiro de Meio Ambiente).**

Posterior, encaminhou à Advocacia Geral do Município- AGM, para análise e emissão de parecer jurídico acerca das alegações do recorrente. Após análise, a Procuradoria Geral do Município, opinou da seguinte maneira:

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta sobre a impugnação interposta pela empresa FBA AGROPECUARIA LTDA EPP, contra o Edital publicado, visando à "aquisição de glifosato".

2. Em síntese, a impugnante questionou vários itens do edital, quais sejam: - a não exigência de alguns documentos



Prefeitura Municipal de Patos de Minas
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitações

relevantes exigidos para a comercialização deste tipo de produto (Certificado de Cadastro como Comerciante de Agrotóxicos, Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal no IBAMA e Certificado de Registro do Produto no IBAMA); - e que o preço estimado é incompatível com o produto adequado.

3. Destarte, a Impugnante pretende que seja o Edital retificado nos pontos versados.

II – FUNDAMENTAÇÃO

4. A administração pública municipal, invariavelmente, pauta todos os seus atos pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

5. Em atendimento do interesse público, foi promovido processo licitatório, na modalidade de Pregão Presencial, cujo procedimento foi fixado pelos preceitos da Lei n. 8.666/1993 e 10.520/2002.

6. O edital da licitação estabeleceu as características do objeto a ser licitado, as quais convergem com as exigências legais, observando os preceitos que regulamentam o objeto do certame.

7. Analisando os argumentos expendidos e após parecer técnico, passamos a articular os elementos fáticos e jurídicos que envolvem a questão, de forma pontual, conforme segue.

8. Diante do que foi alegado pela impugnante com relação às exigências de certificados que as empresas e o produto devem possuir, e após emissão de parecer técnico, foi verificado que a alegação da ora impugnante merece prosperar, senão vejamos:

- Certificado de Cadastro como Comerciante de Agrotóxicos emitido pelo órgão estadual. Informo que todo estabelecimento que comercializa, armazena ou presta serviço de aplicação de agrotóxico deve, obrigatoriamente, ser registrado no IMA. (Fonte: site do IMA - Instituto Mineiro de Agropecuária);

- Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal no IBAMA da empresa licitante, como comerciante de agrotóxicos e afins. De acordo com o artigo 17-C da Lei Federal 10.165/00, devem se cadastrar todas as pessoas físicas ou jurídicas que desenvolvam atividades potencialmente poluidoras assim como as atividades de extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente ou que utilizem produtos e subprodutos da fauna e flora. Por meio da Instrução Normativa nº 07, de 07 de julho de 2011, o IBAMA alterou a Instrução Normativa nº 31, de 03 de dezembro de 2009, para determinar que estão sujeitas ao Cadastro Técnico Federal as pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e



Prefeitura Municipal de Patos de Minas
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitações

comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, bem como de produtos e subprodutos da fauna e flora, e demais atividades passíveis de controle pelo IBAMA e órgãos estaduais e municipais de meio ambiente. (Fonte: site do IBAMA – Instituto Brasileiro de Meio Ambiente);

- Certificado do Produto no Ibama. Agrotóxicos de uso não agrícola ou N.A. são produtos que visam o controle de praga em áreas não urbanas, porém sem cultivo agrícola, tais como o uso em margens de ferrovias e rodovias, uso em aceiros em beiradas de cerca, uso em florestas nativas e ambientes aquáticos. São registrados pelo IBAMA, após a aprovação do dossiê toxicológico pela ANVISA. Cada produto é aprovado para um tipo de uso específico, mediante avaliação que considera o risco da situação, não podendo ser utilizados para fins diferentes dos quais foram aprovados. (Fonte: site do IBAMA – Instituto Brasileiro de Meio Ambiente).

9. Já com relação à alegação de que o preço praticado ser incompatível com o mercado torna-se incabível tal alegação, uma vez que, foi realizada pesquisa de preços em empresas agropecuárias pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, sendo os valores confirmados com os representantes das respectivas empresas emissoras dos orçamentos, podendo ser verificado tanto no mapa comparativo (fls. 05) como também nos orçamentos que acompanham o ofício 038/2016 – SEINFRA (fls. 85/88).

10. Desta maneira, deve a Administração Municipal, munindo-se do princípio da auto-tutela, rever seus próprios atos, promovendo a retificação do edital nos pontos necessários, ou seja, com relação à exigência dos certificados supracitados.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, OPINO pelo deferimento parcial do Recurso, devendo promover a retificação/adequação dos itens necessários e constantes no edital em discussão com relação à exigência dos certificados, e após, operar sua publicidade, mantendo os demais atos inalterados, dando normal prosseguimento ao certame.

Após manifestação da Procuradoria Geral do Município, em deferir parcial a impugnação da licitante recorrente, o Secretário Municipal de Administração, Sr. Cláudio Henrique de Magalhães, analisou os fundamentos de tal, e DECIDIU pelo provimento parcial da impugnação, interposta pelo licitante FBA AGROPECUÁRIA LTDA-EPP e solicitou que seja retificado o edital e acatado a impugnação do licitante na exigência das certidões de regularidade e o certificado do produto no IBAMA.



Prefeitura Municipal de Patos de Minas
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitações

Comunica-se que, a impugnação recebida, o julgamento da mesma, o parecer da AGM e a Decisão do Secretário de Administração - Autoridade Superior foram juntados aos autos e estão à disposição dos interessados no Setor de Compras e Licitações, das 07:00 às 11:00 e das 13:00 às 17:00 horas.

Patos de Minas, 29 de março de 2016.


Álvaro Guilherme Rocha
Pregoeiro